

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E CCSA
COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO - PPGEd**

RESOLUÇÃO Nº 06/97 E PPGEd de 08 de março de 1997

Dispõe sobre o aproveitamento de disciplinas já cursadas em outros cursos e programas da UFRN ou de outras Instituições nacionais e estrangeiras.

**2ª Edição a ser submetida ao Colegiado,
contendo as emendas apresentadas e/ou votadas,
reunião extraordinária de 04/08/97**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E CCSA
COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO - PPGEd

RESOLUÇÃO Nº 06/97¹ E PPGEd de 08 de setembro de 1997

Dispõe sobre o aproveitamento de disciplinas já cursadas em outros cursos e programas da UFRN ou de outras Instituições nacionais e estrangeiras.

O Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Educação do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, no uso de suas atribuições previstas pelo Estatuto e pelo Regimento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e pelas Normas da Pós-Graduação, vigentes na Instituição . Resolução nº 198/88 do CONSEPE / UFRN, em reunião extraordinária de 08 de setembro de 1997;

- Considerando a prática que se vem mantendo no Programa de aproveitar no histórico acadêmico dos pós-graduandos os resultados obtidos em atividades e disciplinas anteriormente cursadas, tanto no PPGEd como fora dele;
- Considerando tratar-se de uma prática acadêmica difundida nacionalmente e que sua avaliação tem demonstrado aspectos positivos;
- Considerando o disposto no Art. 23 do Regimento Interno do Programa sobre o aproveitamento de estudos realizado em outro programa;
- Considerando a situação de pendência de processos de solicitação de equivalência de disciplinas e de sua integração ao histórico acadêmico de pós-graduandos;

Resolve:

Aprovar a seguinte Resolução que dispõe sobre o aproveitamento de disciplinas já cursadas em outros cursos e programas da UFRN ou de outras Instituições nacionais e estrangeiras, inclusive sobre exames de proficiência em língua estrangeira realizado em outras Instituições.

¹ Este Projeto de Resolução está em discussão no Colegiado, tendo sido analisado e votado quase totalmente, na reunião de 04 de agosto. Foi suspensa sua apreciação para que se incluísse nele a equivalência dos certificados de proficiência em língua estrangeira, com a orientação de que este problema fosse definitivamente resolvido para as próximas turmas com a inclusão do teste de língua no processo de seleção. O texto aqui apresentado deverá voltar à apreciação deste Colegiado para sua aprovação final. A versão aqui apresentada já incorpora as modificações feitas no Anteprojeto apresentado naquela reunião.

Art. 1º É facultada a composição do currículo acadêmico do pós-graduando em qualquer dos níveis do Programa, com disciplinas e atividades cursadas em outros programas e Cursos, seja na UFRN como em outras Instituições nacionais e estrangeiras, tanto na condição de ~~%~~aluno especial+ como de aluno regular, nos termos do Art. 23 do Regimento Interno do PPGEd.

§ 1 O aproveitamento de disciplinas e sua conseqüente integração de créditos no histórico acadêmico, no caso de pós-graduandos que as tenham cursado como ~~%~~alunos especiais+ do próprio PPGEd é regulado pela Resolução nº 04/97 do Colegiado do Programa, especialmente no Art. 6º e seus parágrafos.

§ 2º Em caso de convênios ou acordos iterinstitucionais, podem ser estabelecidas condições especiais de equivalência e de integração de créditos.

Art. 2º Para que se declare pelo Colegiado o reconhecimento de uma disciplina ou atividade cursada em outro programa ou curso exigem-se o requerimento do interessado e o parecer de seu orientador, na abertura do processo.

Art. 3º Para a demonstração da equivalência pretendida, o interessado anexará a seu requerimento todas as peças que possam demonstra-la, tais como o programa da disciplina, provas ou testes realizados, trabalho final apresentado, com a avaliação do professor.

Art. 4º Recebido o requerimento do interessado, o Coordenador do Programa examinará se o processo está devidamente instruído e o despachará para um parecerista do Colegiado do Programa que deverá analisar o pleito, de acordo com os seguintes critérios:

- I. O prazo regimental de caducidade dos estudos, para fins de equivalência curricular é de 3 (três) anos;
- II. A equivalência por semelhança ou identidade da proposta acadêmica, teórica e metodológica, da disciplina ou atividade cursada em outro programa ou curso,

tanto da UFRN como de outra instituição, com aquela, com aquela disciplina ou atividade curricular do PPGEd da qual se requer dispensa;

- III. O princípio maior, em qualquer caso, do objetivo do Programa visando a fornecer ao pós-graduando uma formação consistente e coerente com sua opção acadêmica.

Art. 5º Em nenhum caso pode-se integrar ao histórico escolar um número de créditos superior a um terço do total de créditos obrigatórios, obtidos através de equivalência de disciplinas ou atividades cursadas fora do Programa.

§ 1º Excedendo a um terço do total de créditos obrigatórios, os créditos obtidos pelo pós-graduando em outros cursos e programas poderão apenas constar do histórico acadêmico.

§ 2º Havendo dificuldades burocrático-operacionais ou decorrentes do controle informatizado dos códigos, para fazer constar as disciplinas ou atividades que excedam a um terço dos créditos obrigatórios no histórico acadêmico fornecido pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, a Secretaria do PPGEd emitirá um atestado da aceitação da equivalência pelo Colegiado.

Art. 6º Pode também ser dada equivalência a certificados de proficiência em língua estrangeira, nos casos em que se comprove a identidade ou semelhança de sua natureza e de seus objetivos com a natureza e os objetivos do exame similar realizado pelo PPGEd.

Art. 7º Os exames de proficiência em língua estrangeira para os alunos das turmas selecionadas até o ano de 1996 realizados em outras Instituições só poderão ser aceitos nas seguintes condições:

- I. O prazo regimental de validade de até 3 (três) anos;
- II. Identidade ou semelhança de objetivos, comprovando-se que o teste atende à necessidade de verificação da capacidade do candidato para a leitura em sua área específica;

III. A identidade ou semelhança da natureza do teste, no contexto curricular de mestrado e doutorado.

Parágrafo Único É Exige-se para a equivalência do exame de proficiência em língua estrangeira que se tenha um atestado da instituição na qual foi feito, esclarecendo a respeito do programa segundo o qual se fez o referido teste, para a conferência da correspondência de sua natureza e objetivos com a natureza e objetivos do que é feito no PPGEd.

Art. 8º Esta resolução entre em vigor, no âmbito da competência deste Colegiado, no ato de sua divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Natal, 08 de setembro de 1997.

Vicente de Paulo Carvalho Madeira

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Educação/CCSA/UF RN